



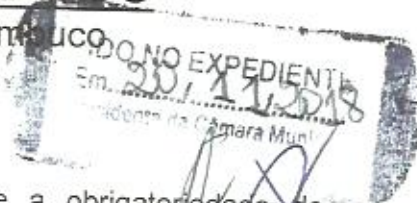
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

1ª Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Aprovado em 1ª discussão

Por unanimidade
Sala das Sessões 22/11/2018

PROJETO DE LEI Nº 3.097/2018



Presidente da C.M. Iga.

2ª discussão

AS ANO
Em 08/02/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, por meio da Internet, das sessões públicas promovidas pelas comissões permanentes de licitação dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Igarassu, e dá outras providências.

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 07/02/2019

Presidente

Presidente da C.M. Iga.

Art. 1º - A presente lei dispõe a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas promovidas pelas comissões permanentes de licitação dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Igarassu, quando da ocorrência de procedimento licitatório.

Parágrafo único - A transmissão ao vivo das sessões públicas promovidas pelas comissões permanentes de licitação dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Igarassu, poderão ser feitas por meio de redes sociais e do portal da transparência.

Art. 2º - Os procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão eletrônico e de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam dispensados da obrigatoriedade da transmissão ao vivo de que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º - Além da obrigatoriedade da transmissão ao vivo pela Internet, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para que as sessões públicas promovidas pelas comissões permanentes de licitação dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Igarassu, se adequem a obrigatoriedade de manterem gravados e disponíveis, os arquivos contendo o áudio e vídeo dos procedimentos licitatórios realizados, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

Art. 4º - Para efeito do disposto no caput do artigo anterior, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação e conformidade de cada proposta, com os requisitos do edital, de julgamento e classificação de propostas, nos termos dos critérios definidos previamente no instrumento convocatório.

Art. 5º - Considera-se crime de responsabilidade administrativa, o descumprimento desta Lei por parte do gestor responsável pelo órgão, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação federal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias do orçamento do Município.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2018.

Elvis P. R. Henrique do Nascimento
Vereador

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Igarassu, 20/11/2018
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, nossa proposta de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de se transmitir ao vivo, por meio da Internet, as sessões públicas das licitações presenciais realizadas pela Prefeitura, podendo-se utilizar as redes sociais e portal da transparência, uma vez que, com o desenvolvimento tecnológico, ficou mais rápido e fácil o acesso aos dados e informações relacionadas ao governo.

A Lei Complementar 131/2009, Lei da Transparência, está em pleno vigor no país, e, a partir da vigência desta Lei, as pessoas poderão acompanhar a tramitação desses processos licitatórios e verificar se os preceitos estabelecidos na Lei das Licitações estão sendo cumpridos. O Artigo 37 da Constituição da República, estabelece que a administração pública seguirá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Observa-se ainda que o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, trata do acesso à informação pública.

Nossa proposta visa alcançar e garantir também, o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, sobre os procedimentos a serem observados pelos entes, com o fim de garantir o acesso as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O adimplemento das exigências postas na LRF, na LAI e nos Decretos nº 7.185, de 27 de maio de 2010 e nº 7.724, de 16 de maio de 2012, relativas à obrigatoriedade de transparência das informações públicas, estabelece condição para o ente receber transferências voluntárias, nos termos do § 2º do artigo 51 da LRF.

Vale observar que, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, se manifestou neste sentido, através da Resolução TC Nº 33, de 06 de junho de 2018, dispondo sobre a Transparência Pública e o Índice de Transparência a ser observado pelas Unidades Jurisdicionadas daquela Egrégia Corte de Contas.

Portanto, gostaria de contar com a costumeira e valiosa atenção por parte de meus pares nesta Casa, no sentido de aprovar nossa proposta de lei, visando dar mais transparência a administração pública e mais acesso às informações e dados relacionados ao governo municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 14 de novembro de 2018.

Elvis P. R. Henrique do Nascimento
Vereador